TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3360 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 9 de março de 2023 – 69 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 65
ATOS DO PRESIDENTE 68
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL 69

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1146/2023

PROCESSO TC/MS: TC/788/2019
PROTOCOLO: 1954143
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos integrais à servidora MARIA DE FÁTIMA SILVA PETEK, concedido através do Decreto "PE" n. 3.115 de 3 de dezembro de 2018, DIOGRANDE, n. 5.425, de 04.12.2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP – 182/2023, manifestando-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC 642/2023, acompanhando o entendimento técnico, opinou por registrar a epigrafada Aposentadoria Voluntária, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, e comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decidir.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria a Aposentadoria Voluntária por Idade foi concedida com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, combinado com os artigos 32, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 3.115/2018, publicado no publicado no Diário Oficial de Campo Grande, n. 5.425, em 04.12.2018.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça. 7, fls. 9-10), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
10.992 (dez mil, novecentos e noventa e dois) dias	30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 04/12/2018 foi devidamente remetido a este Tribunal em 16/01/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho o relatório técnico e o parecer ministerial e decido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos integrais a servidora **MARIA DE FÁTIMA SILVA PETEK** inscrito no CPF: XXX.462.261-XX, ocupante do cargo de Especialista em Educação, Nível EE-2, Classe "C", lotada na Secretaria Municipal de Educação.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1246/2023

PROCESSO TC/MS: TC/789/2019
PROTOCOLO: 1954159
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO
TIPO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora Helena de Freitas Barbosa Mandruzzato, conforme o Decreto "PE" n. 3.090/2018, publicado no Diogrande n. 5.425/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA-DFAPP-448/2023 (peça 16 – f. 52-53), manifestou-se pelo registro da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, tendo em vista estar em conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 749/2023 (peça 17-f. 54), opinou favoravelmente ao ato de pessoal em apreço, acompanhando o entendimento técnico, uma vez que, foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Quanto ao mérito do presente processo, restou evidente estar respeitando as normas vigentes, com a remessa integral e tempestiva dos documentos obrigatórios e pertinentes ao feito, demonstração corretamente discriminada do Tempo de Contribuição (peça 07– f. 09), com os elementos constitutivos probatórios e o tempo de contribuição comprovado por meio de certidão trazidas aos autos, na peça acima mencionada, e proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, em conformidade com as normas constitucionais, normativas e regimentais, que manifestam seu legítimo direito devidamente fundamentado.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o artigo 21, III, artigo 34 da Lei Complementar n° 160/2012, e artigos 10, 11, I, e 173 todos do Regimento Interno do TC/MS, acolho o relatório técnico e o parecer ministerial e passo a decidir.

II – DECIDO:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora **HELENA DE FREITAS BARBOSA MANDRUZZATO,** CPF nº XXX.011.208-XX, no cargo de Especialista em Educação, no Município de Campo Grande/MS;

2 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1251/2023

PROCESSO TC/MS: TC/848/2019
PROTOCOLO: 1954705
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATORA: CONS.ª SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, à servidora Walderina Ivete Ribeiro Sena, conforme o Decreto "PE" n. 31/2019, publicado no Diogrande n. 5.456/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA-DFAPP-449/2023 (peça 16 – f. 59-60), se manifestou pelo registro da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, tendo em vista estar em conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 750/2023 (peça 17-f. 61), opinou favoravelmente ao ato de pessoal em apreço, acompanhando o entendimento técnico, uma vez que, foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.
Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Quanto ao mérito do presente processo, restou evidente estar respeitando as normas vigentes, com a remessa integral e tempestiva dos documentos obrigatórios e pertinentes ao feito, demonstração corretamente discriminada do Tempo de Contribuição (peça 07– f. 09), com os elementos constitutivos probatórios e o tempo de contribuição comprovado por meio de certidão trazidas aos autos, na peça acima mencionada, e proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, em conformidade com as normas constitucionais, normativas e regimentais, que manifestam seu legítimo direito devidamente fundamentado.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o artigo 21, III, artigo 34 da Lei Complementar n° 160/2012, e artigos 10, 11, I, e 173 todos do Regimento Interno do TC/MS, acolho o relatório técnico e o parecer ministerial e passo a decidir.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

II – DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora **WALDENIRA IVETE RIBEIRO SENA,** CPF nº XXX.676.011-XX, no cargo de Professora, no Município de Campo Grande/MS;

2 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1256/2023

PROCESSO TC/MS: TC/850/2019
PROTOCOLO: 1954712
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA: CONS.ª SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, ao servidor Wilson Sami Saauma Ibrahim, conforme o Decreto "PE" n. 27/2019, publicado no Diogrande n. 5.456/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA-DFAPP-462/2023 (peça 16 – f. 71-72), manifestou-se pelo registro da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, tendo em vista estar em conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 751/2023 (peça 17-f. 73), opinou favoravelmente ao ato de pessoal em apreço, acompanhando o entendimento técnico, uma vez que, foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Quanto ao mérito do presente processo, restou evidente estar respeitando as normas vigentes, com a remessa integral e tempestiva dos documentos obrigatórios e pertinentes ao feito, demonstração corretamente discriminada do Tempo de Contribuição (peça 07– f. 09-10), com os elementos constitutivos probatórios e o tempo de contribuição comprovado por meio de certidão trazidas aos autos, na peça acima mencionada, e proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, em conformidade com as normas constitucionais, normativas e regimentais, que manifestam seu legítimo direito devidamente fundamentado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Diante do exposto, nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o artigo 21, III, artigo 34 da Lei Complementar n° 160/2012, e artigos 10, 11, I, e 173 todos do Regimento Interno do TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, ao servidor **WILSON SAMI SAAUMA IBRAHIM,** CPF nº XXX.314.221-XX, no cargo de Médico, no Município de Campo Grande/MS;

2 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1274/2023

PROCESSO TC/MS: TC/856/2019
PROTOCOLO: 1954731
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS.ª SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora Eliana Miyuki Aratani Kaiya, conforme o Decreto "PE" n. 28/2019, publicado no Diogrande n. 5.456/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA-DFAPP-472/2023 (peça 16 – f. 59-60), se manifestou pelo registro da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, tendo em vista estar em conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 880/2023 (peça 17-f. 61), opinou favoravelmente ao ato de pessoal em apreço, acompanhando o entendimento técnico, uma vez que, foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, nos termos do artigo 18, I, c/c o artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.
Quanto ao mérito do presente processo, restou evidente estar respeitando as normas vigentes, com a remessa integral e tempestiva dos documentos obrigatórios e pertinentes ao feito, demonstração corretamente discriminada do Tempo de Contribuição (peça 07– f. 09-10), com os elementos constitutivos probatórios e o tempo de contribuição comprovado por meio de certidão trazidas aos autos, na peça acima mencionada, e proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, em conformidade com as normas constitucionais, normativas e regimentais, que manifestam seu legítimo direito devidamente fundamentado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 21, III, artigo 34 da Lei Complementar n° 160/2012, e artigos 10, 11, I, e 173 todos do Regimento Interno do TC/MS, acolho o relatório técnico e o parecer ministerial e passo a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora **ELIANA MIYUKI ARATANI KAIYA,** CPF nº XXX.861.461-XX, no cargo de Farmacêutica-bioquímica, no Município de Campo Grande/MS;

2 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1276/2023

PROCESSO TC/MS: TC/857/2019
PROTOCOLO: 1954744
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA: CONS.ª SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, ao servidor Pedro Farias dos Santos, conforme o Decreto "PE" n. 3.293/2018, publicado no Diogrande n. 5.452/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA-DFAPP-476/2023 (peça 16 – f. 52-53), se manifestou pelo registro da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, tendo em vista estar em conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 881/2023 (peça 17-f. 54), opinou favoravelmente ao ato de pessoal em apreço, acompanhando o entendimento técnico, uma vez que, foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, nos termos do artigo 18, I, c/c o artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Quanto ao mérito do presente processo, restou evidente estar respeitando as normas vigentes, com a remessa integral e tempestiva dos documentos obrigatórios e pertinentes ao feito, demonstração corretamente discriminada do Tempo de Contribuição (peça 07– f. 10), com os elementos constitutivos probatórios e o tempo de contribuição comprovado por meio de certidão trazidas aos autos, na peça acima mencionada, e proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais, normativas e regimentais, que manifestam seu legítimo direito devidamente fundamentado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 21, III, artigo 34 da Lei Complementar n° 160/2012, e artigos 10, 11, I todos do Regimento Interno do TC/MS, acolho o relatório técnico e o parecer ministerial e passo a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, ao servidor **PEDRO FARIAS DOS SANTOS,** CPF nº XXX.683.201-XX, no cargo de Técnico de Controle Interno, no Município de Campo Grande/MS;

2 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1282/2023

PROCESSO TC/MS: TC/888/2019
PROTOCOLO: 1954935
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, à servidora Lais Helena Simioli, conforme o Decreto "PE" n. 3.291/2018, publicado no Diogrande n. 5.452/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA-DFAPP-477/2023 (peça 16 – f. 49-50), manifestou-se pelo registro da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, em face da conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 884/2023 (peça 17-f. 51), opinou favoravelmente ao ato de pessoal em apreço, acompanhando o entendimento técnico, uma vez que, foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, nos termos do artigo 18, I, c/c o artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Quanto ao mérito do presente processo, restou evidente estar respeitando as normas vigentes, com a remessa integral e tempestiva dos documentos obrigatórios e pertinentes ao feito, demonstração corretamente discriminada do Tempo de Contribuição (peça 07– f. 09), com os elementos constitutivos probatórios e o tempo de contribuição comprovado por meio de certidão trazidas aos autos, na peça acima mencionada, e proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, em conformidade com as normas constitucionais, normativas e regimentais, que manifestam seu legítimo direito devidamente fundamentado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 21, III, artigo 34 da Lei Complementar n° 160/2012, e artigos 10 e 11, I, do Regimento Interno do TC/MS, acolho o relatório técnico e o parecer ministerial e passo a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora **LAIS HELENA SIMIOLI,** CPF nº XXX.015.901-XX, no cargo de Técnica de Controle Interno, no Município de Campo Grande/MS;

2 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1285/2023

PROCESSO TC/MS: TC/894/2019
PROTOCOLO: 1954961
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA: CONS.ª SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, ao servidor Adilson Teruya, conforme o Decreto "PE" n. 32/2019, publicado no Diogrande n. 5.456/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA-DFAPP-504/2023 (peça 16 – f. 50-51), manifestando-se pelo registro da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, em face da conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes.
O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 872/2023 (peça 17-f. 52), opinou favoravelmente ao ato de pessoal em apreço, acompanhando o entendimento técnico, uma vez que, foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, nos termos do artigo 18, I, c/c o artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Quanto ao mérito do presente processo, restou evidente estar respeitando as normas vigentes, com a remessa integral e tempestiva dos documentos obrigatórios e pertinentes ao feito, demonstração corretamente discriminada do Tempo de Contribuição (peça 07– f. 08), com os elementos constitutivos probatórios e o tempo de contribuição comprovado por meio de certidão trazidas aos autos, na peça acima mencionada, os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais, normativas e regimentais, que manifestam seu legítimo direito devidamente fundamentado.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, c/c o artigo 21, III, artigo 34 da Lei Complementar n° 160/2012, e artigos 10 e 11, I do Regimento Interno do TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, ao servidor **ADILSON TERUYA,** CPF nº XXX.723.321-XX, no cargo de Professor, no Município de Campo Grande/MS;

2 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1287/2023

PROCESSO TC/MS: TC/903/2019
PROTOCOLO: 1954992
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, à servidora Monica Cristina Pinheiro Pereira, conforme o Decreto “PE” n. 29/2019, publicado no Diogrande n. 5.456/2019.
A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA-DFAPP-509/2023 (peça 16 – f. 56-57), manifestou-se pelo registro da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, em face da conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 874/2023 (peça 17-f. 58), opinou favoravelmente ao ato de pessoal em apreço, acompanhando o entendimento técnico, uma vez que, foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, nos termos do artigo 18, I, c/c o artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Quanto ao mérito do presente processo, restou evidente estar respeitando as normas vigentes, com a remessa integral e tempestiva dos documentos obrigatórios e pertinentes ao feito, demonstração corretamente discriminada do Tempo de Contribuição (peça 07– f. 10), com os elementos constitutivos probatórios e o tempo de contribuição comprovado por meio de certidão trazidas aos autos, na peça acima mencionada, e proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, em conformidade com as normas constitucionais, normativas e regimentais, que manifestam seu legítimo direito devidamente fundamentado.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, c/c o artigo 21, III, artigo 34 da Lei Complementar n° 160/2012, e artigos 10 e 11, I do Regimento Interno do TC/MS, acolho o relatório técnico e o parecer ministerial e passo a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, à servidora **MONICA CRISTINA PINHEIRO PEREIRA,** CPF nº XXX.883.481-XX, no cargo de Professora, no Município de Campo Grande/MS;

2 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA]
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1289/2023

PROCESSO TC/MS: TC/904/2019
PROTOCOLO: 1954998
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

Em análise a legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, à servidora Solange Márcia Alves de Oliveira, conforme o Decreto “PE” n. 34/2019, publicado no Diogrande n. 5.456/2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA-DFAPP-511/2023 (peça 16 – f. 52-53), se manifestou pelo registro da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, em face da conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 875/2023 (peça 17-f. 54), opinou favoravelmente ao ato de pessoal em apreço, acompanhando o entendimento técnico, uma vez que, foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, nos termos do artigo 18, I, c/c o artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Quanto ao mérito do presente processo, restou evidente estar respeitando as normas vigentes, com a remessa integral e tempestiva dos documentos obrigatórios e pertinentes ao feito, demonstração corretamente discriminada do Tempo de Contribuição (peça 07– f. 08), com os elementos constitutivos probatórios e o tempo de contribuição comprovado por meio de certidão trazidas aos autos, na peça acima mencionada, e proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, em conformidade com as normas constitucionais, normativas e regimentais, que manifestam seu legítimo direito devidamente fundamentado.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o artigo 21, III, artigo 34 da Lei Complementar n° 160/2012, e artigos 10 e 11, do Regimento Interno do TC/MS, acolho o relatório técnico e o parecer ministerial e passo a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora **SOLANGE MARCIA ALVES DE OLIVEIRA,** CPF nº XXX.881.621-XX, no cargo de Professora, no Município de Campo Grande/MS;

2 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1291/2023

PROCESSO TC/MS: TC/905/2019
PROTOCOLO: 1955008
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).
EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Versa o presente processo sobre a concessão da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, à servidora Dinalva Gonçalves, conforme o Decreto "PE" n. 35/2019, publicado no Diogrande n. 5.456/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA-DFAPP-520/2023 (peça 16 – f. 52-53), manifestou-se pelo registro da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, tendo em vista estar em conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 692/2023 (peça 17-f. 54), opinou favoravelmente ao ato de pessoal em apreço, acompanhando o entendimento técnico, uma vez que, foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, nos termos do artigo 18, I, c/c o artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Quanto ao mérito do presente processo, restou evidente estar respeitando as normas vigentes, com a remessa integral e tempestiva dos documentos obrigatórios e pertinentes ao feito, demonstração corretamente discriminada do Tempo de Contribuição (peça 07– f. 09-10), com os elementos constitutivos probatórios e o tempo de contribuição comprovado por meio de certidão trazidas aos autos, na peça acima mencionada, e proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, em conformidade com as normas constitucionais, normativas e regimentais, que manifestam seu legítimo direito devidamente fundamentado.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o artigo 21, III, artigo 34 da Lei Complementar n° 160/2012, e artigos 10 e 11, I do Regimento Interno do TC/MS, acolho o relatório técnico e o parecer ministerial e passo a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora **DINALVA GONÇALVES,** CPF nº XXX.937.201-XX, no cargo de Inspetora de Alunos, no Município de Campo Grande/MS;

2 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1298/2023

PROCESSO TC/MS: TC/911/2019
PROTOCOLO: 1955022
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre a análise da concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, à servidora Maria Jurema Rocha dos Santos Rodrigues, conforme o Decreto "PE" n. 37/2019, publicado no Diogrande n. 5.456/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA-DFAPP-583/2023 (peça 16 – f. 51-52), manifestou-se pelo registro da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, tendo em vista estar em conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 694/2023 (peça 17-f. 53), opinou favoravelmente ao ato de pessoal em apreço, acompanhando o entendimento técnico, uma vez que, foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, nos termos do artigo 18, I, c/c o artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Quanto ao mérito do presente processo, restou evidente estar respeitando as normas vigentes, com a remessa integral e tempestiva dos documentos obrigatórios e pertinentes ao feito, demonstração corretamente discriminada do Tempo de Contribuição (peça 07– f. 09), com os elementos constitutivos probatórios e o tempo de contribuição comprovado por meio de certidão trazidas aos autos, na peça acima mencionada, e proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, em conformidade com as normas constitucionais, normativas e regimentais, que manifestam seu legítimo direito devidamente fundamentado.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 c/c o artigo 21, III e artigo 34 da Lei Complementar n° 160/2012, e artigos 10 e 11, I do Regimento Interno do TC/MS, acolho o relatório técnico e o parecer ministerial e passo a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora **MARIA JUREMA ROCHA DOS SANTOS RODRIGUES,** CPF nº XXX.484.451-XX, no cargo de Professora, no Município de Campo Grande/MS;

2 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1305/2023

PROCESSO TC/MS: TC/912/2019
PROTOCOLO: 1955025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, à servidora Cleuza Ferreira Meireles, conforme o Decreto "PE" n. 3.292/2018, publicado no Diogrande n. 5.452/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA-DFAPP-586/2023 (peça 16 – f. 57-58), manifestou-se pelo registro da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, tendo em vista estar em conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 695/2023 (peça 17-f. 59) e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço, acompanhando o entendimento técnico, uma vez que, foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, nos termos do artigo 18, I, c/c o artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Quanto ao mérito do presente processo, restou evidente estar respeitando as normas vigentes, com a remessa integral e tempestiva dos documentos obrigatórios e pertinentes ao feito, demonstração corretamente discriminada do Tempo de Contribuição (peça 07– f. 09-10), com os elementos constitutivos probatórios e o tempo de contribuição comprovado por meio de certidão trazidas aos autos, na peça acima mencionada, e proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, em conformidade com as normas constitucionais, normativas e regimentais, que manifestam seu legítimo direito devidamente fundamentado.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o artigo 21, III, artigo 34 da Lei Complementar n° 160/2012, e artigos 10 e 11, I do Regimento Interno do TC/MS, acolho o relatório técnico e o parecer ministerial e passo a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora **CLEUZA FERREIRA MEIRELES,** CPF nº XXX.764.851-XX, no cargo de Técnica de Enfermagem, no Município de Campo Grande/MS;

2 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 585/2023

PROCESSO TC/MS: TC/04524/2012
PROTOCOLO: 1307086
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata-se de Relatório de Auditoria n.º 020/2012, no Fundo Municipal de Saúde de Maracaju/MS, durante a gestão do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época.

Procedido ao julgamento dos autos através da decisão REV - G.JD – 884/2015, o responsável foi multado em 50 UFERMS, devido à permanência das irregularidades que infringem a Carta Magna de 1988 e as Leis Federais n.º 4.320/1964 e 8.730/1993.

Feita a adesão ao REFIS, bem como o adimplemento do boleto (peça 32 - fl. 235), os autos retornam para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13 de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 731/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13/2017
PROTOCOLO: 1758209
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata-se do Relatório de Auditoria n.º 46/2016, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, junto a Prefeitura Municipal de Brasilândia, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal à época. Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação REV - G.JD – 808/2018, (peça 18 – fls. 770/775), o responsável foi multado em 60 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refic instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de multa (peça 29 - fl. 792).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 525/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13851/2015
PROTOCOLO: 1617805
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 66/2015, da formalização do Contrato n. 148/2015 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e M.S. Diagnóstica Ltda, tendo por objeto a aquisição de material de laboratório.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 11225/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refic instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, DE 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 31- fl. 220).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1353/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2875/2019
PROTOCOLO: 1965189
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FERNANDO DA SILVA VIEIRA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata-se sobre a análise da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 08/2019, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Juti, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresas Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Dimensão Com. de Art. Médicos Hospitalares Epp., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Cirúrgica Paranavaí Eireli Epp., visando à aquisição de medicamentos.

Na espécie, a responsável foi penalizada com multa de 30 (trinta) UFERMS, por infração à prescrição legal e regulamentar, conforme acórdão AC01 - 350/2021 (peça 51 - fls. 984-989).

Feita a adesão, com a devida quitação (peça 57 – fl. 995), houve a renúncia de qualquer discussão sobre o tema, conforme, art. 5º, da Instrução Normativa nº. 24/2022 que assim dispõe:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É o breve relatório, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6^{0,} parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1355/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2877/2019
PROTOCOLO: 1965191
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se sobre a análise da formalização do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2019, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Vicentina, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresas Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Pollo Hospitalar Ltda, visando à aquisição de medicamentos.

Na espécie, o responsável foi penalizado com multa de 30 (trinta) UFERMS, por infração à prescrição legal e regulamentar, conforme acórdão AC02 -564/2020 (peça 37 – fls. 464/467).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Feita a adesão e devida quitação (peça 43 – fls. 473/474), houve a renúncia de qualquer discussão sobre o tema, conforme, art. 5º, da Instrução Normativa nº. 24/2022 que assim dispõe:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É o breve relatório, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6^{0,} parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 527/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5153/2017
PROTOCOLO: 1748130
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata-se de procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 69/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 178/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Farmácia Farmako Ltda. - ME, visando contratação de empresa para fornecimento de medicamentos do catálogo ABC FARMA à Secretaria Municipal de Saúde, regularizados pela câmara de regulamentação do mercado de medicamentos e pela ANVISA, durante o exercício de 2016.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD -**13300/2017** (peça 24 – fls. 284/287), o responsável foi multado em 30 UFERMS.

Feita a adesão ao Refic, instituído pela Lei Estadual nº 5.913 de 01 de julho de 2022, com a devida quitação (peça 33 – fl. 296), o requerente pleiteia a extinção do processo.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refic instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, DE 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 33 – fl. 296).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1114/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5515/2018/001
PROTOCOLO: 2178810
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata-se de Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 1006/2022, proferida no processo TC/MS 5515/2018 que, dentre outras disposições, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Antes do julgamento do recurso, o recorrente aderiu ao programa de redução de multas – REFIC, previsto pela Lei nº. 5.913/2022, quitando a obrigação (peça 29 – fls. 287/290 do processo principal), e, consequentemente, extinguindo-a, na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 4ª PRC – 559/2023 (peça 15 – fls. 50/51), concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 47.

É o relatório. DECIDO.

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.
É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 49/2023

PROCESSO TC/MS : TC/1979/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

PROTOCOLO	: 2230747
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DAYNLER MARTINS LEONEL
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Do relatório

Em exame o Controle Prévio sobre o edital de licitação – Pregão Presencial n. 01/2023, do município de Três Lagoas, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos e implantação do tipo *Data Discovery*, incluindo o fornecimento de licença SaaS de *Data Management* Software baseado em nuvem para a automatização de processos de extração, mineração/tratamento e carga de Dados em todos os ambientes de Dados existentes na municipalidade.

Trata-se, conforme descrição do ETP, da utilização de ferramenta com vista a uma organização inovadora, uma gestão inovadora e a experimentação e implementação de novas ideias, possibilitando a inovação propriamente dita (f. 6, itens 2.1 e 2.2 do descritivo da necessidade de contratação).

O valor estimado é de R$1.751.500,00 e a sessão de julgamento foi designada para 08.03.2023, às 8:00h (MS).

A Análise ANA-DFLCP-1771/2023 de f. 468/476 indicou como inconsistência no processo administrativo a adoção da modalidade pregão na forma presencial em detrimento da sua forma eletrônica, a exigência de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade do objeto da contratação e a ausência de critérios objetivos para avaliação da situação financeira na fase de habilitação.

Vieram os autos ao Gabinete para apreciação.

É o relatório.

2. Da fundamentação

2.1 Da aplicação da modalidade pregão

De fato, o município possui expertise na realização de pregão eletrônico conforme demonstra a análise técnica, o que, no presente caso poderia aumentar a competitividade do certame.

Embora seja possível realizar por meio de pregão presencial conforme tem entendido esta Corte de Contas, o ideal é que venha acompanhada de justificativa plausível e fundamentada, haja vista que, em se tratando de contratação de empresa de fornecimento de software, a forma eletrônica seria a mais recomendável, para ampliação da concorrência.

Acrescento ainda, que a correta classificação do objeto torna-se imprescindível para a definição da modalidade licitatória para referida contratação visto a existência de 3(três) categorias de comercialização de software, quais sejam: 1) os programas *standart* (de prateleira), cuja comercialização corresponde a uma espécie de compra e venda do meio físico em que está lançado o programa, a qual adere a sessão do direito de uso do programa; 2) os adaptados ao cliente, entendida a comercialização como prestação de serviços; e 3) os desenvolvidos sob encomenda, também entendida a comercialização como prestação de serviços.

Conforme a documentação apresentada indica, a princípio, parece-nos que o objeto não se afigura serviço comum para efeitos de adoção da modalidade pregão no presente caso.

Portanto, deve a Administração Pública apresentar justificativas ou reavaliar a complexidade do objeto com a escolha da modalidade adotada.

2.2 Da exigência da certidão de regularidade fiscal de ICMS

Verifico que o subitem 8.3.5 do edital exige, quanto à prova de regularidade para com a Fazenda Estadual a apresentação da seguinte certidão: Certidão Negativa de Débitos (CND), ou, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPEND), decorrente de Créditos Tributários Estaduais - ICMS, expedida pelo órgão competente, relativa ao domicílio ou sede da licitante que ora se habilita, na forma da Lei.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Recentemente o STF[1] decidiu que é constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador (software) e não sujeitos ao ICMS.

Dessa forma, a Administração municipal caso mantenha a exigência da Certidão Negativa Estadual deve adequar a exigência à incidência do imposto quanto ao objeto contratado.

2.3 Dos critérios objetivos para avaliação da situação financeira na fase de habilitação

Muito embora a análise técnica tenha mencionado a necessidade de utilização de critérios objetivos como índices contábeis usualmente utilizados, entendo que, para o objeto contratado, de caráter eminentemente técnico-intelectual, as exigências para avaliação da situação financeira constantes no edital são suficientes: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido, equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, Certidão negativa de falência, concurso de credores, recuperação judicial ou extrajudicial.

Maiores exigências seriam necessárias em contratações de maior risco como o de obras e, ainda assim, desde que sejam justificadas no processo licitatório.

3. Do estudo técnico preliminar

Pretende o município de Três Lagoas com a presente contratação a *entrega de um conjunto de indicadores para a prática de uma gestão inovadora, melhorando o desempenho da administração através de soluções personalizáveis que sejam capazes de aumentar a eficiência dos processos, garantindo maior rendimento e qualidade nos resultados.*

Por meio de solução informatizada espera-se que se permita a alimentação, a análise computacional e a extração de informação de dados para tomada de decisão da gestão municipal, garantindo maior eficiência e qualidade nos resultados.

Ocorre que, para implantação da solução inovadora, é necessário a realização de projeto prévio, que identifique os problemas, as inconsistências dos dados disponíveis, as adequações necessárias, os riscos envolvidos e as soluções que melhor se harmonizem com os objetivos na busca da celeridade e eficiência na tomada de decisões pelos gestores.

Tendo como parâmetro a Instrução Normativa SGD/ME[2] n. 94, de 23 de dezembro de 2022, que *dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal,* constato que para implantação de um sistema informatizado integrado são necessários o atendimento de requisitos técnicos e operacionais, o que podem ser aplicados também à presente contratação.

Não verificamos a existência de estudo que revele as necessidades de adequação do ambiente da Administração para viabilizar a execução contratual (número de computadores, marca, modelo, capacidade operacional, memória, tipo de processador, número de operadores etc) para que seja possível a realização da implantação do software na medida das necessidades e capacitadas operacionais assim que contratado.

Portanto, deve-se realizar o levantamento de todos os equipamentos e periféricos necessários e suas condições para suportar o software a ser adquirido, bem como dados, tecnologia já existente, eventual necessidade de migração dos meios eletrônicos que atualmente encontram-se inseridos nos sistemas do município e até mesmo tratamento, digitação ou digitalização de documentos que se encontram em meio físico com os respectivos volumes de dados.

De igual forma, sendo uma solução inovadora, não há previsão para capacitação e treinamento dos usuários para que a ferramenta possa ser, de fato, utilizada no máximo de sua capacidade, e a Administração não fique excessivamente dependente dos conhecimentos da contratada.

O item 16.1, XI, do Termo de Referência, prevê como obrigação da Contratada: *entregar após encerramento do contrato o backup contendo todas as informações armazenadas nos sistemas para a contratante em arquivo eletrônico usual de mercado*.

Tal obrigação não garante o acesso aos dados e informações inseridos para alimentação do software após o período contratual, e também a possibilidade de transferência dos dados para outro software que, eventualmente, venha a substituí-lo, o que precisaria ser previsto no planejamento e disciplinado no edital uma vez que o software desenvolvido na medida das características e requisitos da Administração municipal é específico, devendo ser resguardado o fornecimento do código-fonte para posterior extração e manuseio dos dados e informações inseridas.

[1] https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=478136 (RE 688223 – Repercussão geral Tema 590)
[2] Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Considerando que a utilização do software pode resultar na elaboração de produtos em decorrência das informações que serão extraídas e transformadas em relatórios, verifico a necessidade de resguardo da Administração Pública com a previsão de cessão de direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TI, conforme art. 17, inciso II, alínea "h" da Instrução Normativa SGD/ME n. 94/2022.

Verifico que o Projeto de Implantação do Software do Termo de Referência, item 7, f. 52, prevê que: *7.1. A contratada deverá apresentar, em até 05 (cinco) dias após expedição da autorização dos serviços, cronograma com as devidas fases e datas para execução do objeto que não deverá ultrapassar 30 (trinta) dias, com mapeamento de riscos e mitigação necessária.*

Parece-nos que o objeto da contratação abrange conjuntamente a realização: a) do projeto de inovação; b) do levantamento dos possíveis riscos; c) da avaliação dos riscos; d) da aprovação do projeto e, finalmente, e) da posterior implantação e; f) da avaliação dos resultados obtidos, ou seja, a Administração Pública não demonstrou suficientemente o que esperar da solução de TI. Não logrou êxito em apresentar nos autos os riscos da contratação de um produto que não se sabe ainda se poderá funcionar nos equipamentos disponíveis (hardware) e se será possível a obtenção de informações que lhe possam ser úteis para avaliação de seus procedimentos e tomada de decisão.

Toda solução inovadora envolve riscos, que devem ser considerados sob o aspecto de sua identificação, nível, análise, avaliação e gerenciamento, o que não percebemos na fase de planejamento da presente contratação, tendo sido inserida dentro da contratação e após a realização da licitação, o que contraria a lógica da implementação do objeto pretendido.

Em leitura a todas as funcionalidades de f. 40/42 e dos requisitos de f. 42/49 não é possível afirmar que todas seriam necessárias no presente momento uma vez que não se conhece as necessidades peculiares da Administração que possam dimensionar o formato e o conteúdo do produto a ser entregue pela contratada, as funções necessárias e os resultados que se pode obter para tomada de decisão e melhoria da gestão e da eficiência administrativa.

Por tais razões, considerando que o objeto da contratação, em princípio, não possui caráter de máxima urgência para sua realização, entendo que a Administração Municipal deve reavaliar os pressupostos da contratação com a definição exata dos objetivos pretendidos, elaborar um projeto próprio que se adeque aos seus equipamentos e pessoal, às suas necessidades, prevendo antecedentemente à realização da licitação os riscos envolvidos e os possíveis resultados que podem ser obtidos com a implantação da solução de TI, inclusive com a elaboração ou ajustamento do Plano Diretor de Tecnologia da Informação eventualmente existente.

Portanto, oportunizo aos gestores prestar os devidos esclarecimentos às considerações acima e às inconsistências que pairam sob a formulação, planejamento e realização do objeto pretendido com a contratação.

4. Da pesquisa de preços

O estudo técnico preliminar menciona o objeto da presente contratação também realizada pelo município de Ponta Porã.

Percebo também que, das 4(quatro) empresas as quais foram destinadas as pesquisas para formação do preço, que uma delas, a Tentech Brasil Tecnologia Ltda. possui 3(três) contratações encaminhadas a este TCE/MS encontradas nos TCs 6419/2022, 1413/2023 e 6937/2022, sendo a última contratada pelo município de Ponta Porã.

Neste TC/6937/2022 verifico que o valor estimado foi de R$1.034.876,67 e o valor final do licitante vencedor foi de R$932.720,00 para 12 meses. Verifico também que, a execução financeira provisória, informa que o valor executado foi de R$379.460,85, ou seja, 60% da contratação, sendo que o parâmetro utilizado para estimativa dos serviços utilizados foi a UST (unidade de serviço técnico), o que, no caso do município de Ponta Porã, sem realizar um juízo de valor aprofundado, parece ter sido mais econômica que o esperado.

Nos presentes autos, o detalhamento do escopo, as funcionalidades, os serviços a serem entregues (f. 40/42) em comparação com descrição do produto dos autos TC/6937/2022 (f. 9/13) se assemelham uma vez que ambos pretendem a utilização de software, no modelo SaaS, baseado na nuvem para automatização de processos de extração, mineração/tratamento e carga de dados em armazenamento de dados operacionais, e análises com utilização de Data Science/Business Inteligence.

Dessa forma, a pesquisa de preços para fornecimento de produto e serviço para municípios de semelhantes características e população destoam, de forma que são necessários maiores esclarecimentos e comprovações para justificar o preço da contratação em apreço, aparentemente acima do mensurável.

A estimativa de preço foi derivada exclusivamente de propostas de fornecedores pelo que, embora tenha sido mencionada a contratação realizada pelo município de Ponta Porã, a estimativa não levou em conta o seu valor ou de outras contratações de outros entes ou do painel de preços.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Considerando as inconsistências na fase de planejamento e que comprometem o termo de referência e o dimensionamento do software a ser implantado, a pesquisa de preços fica prejudicada, uma vez que as contratações supostamente similares podem não servir de parâmetro para o produto que deve ser instalado no município.

Além do que, as funcionalidades e requisitos exigidos em edital talvez não estejam bem dimensionados, não se conhecendo se todas seriam necessárias, o que poderia alterar significativamente a pesquisa de preços.

5. Da medida cautelar

Considerando a documentação trazida ao presente processo, a manifestação da equipe técnica e as inconsistências relatadas na presente fundamentação, a princípio, entendo por bem postergar manifestação e a adoção de eventuais medidas que possam implicar na paralização do certame licitatório, em atenção ao disposto no art. 22 da LINDB.

No entanto, reconheço a incidência do *fumus boni juris* uma vez que os elementos para correta contratação apresentam-se insuficientes documentalmente para formalização contratual, o que pode resultar em eventual prejuízo ao erário, caracterizando-se o *periculum in mora*, caso medida cautelar não seja adotada.

Assim, deve ser vedada a formalização de contrato com eventual vencedora do certame licitatório até formação de convencimento desta Relatoria quanto à correta condução dos atos relativos à licitação, que somente se dará depois de prestados os devidos esclarecimentos pelo Gestor responsável.

São as razões que fundamentam a Decisão.

6. Conclusão

Assim sendo, pelas razões e fundamentos expostos, com suporte no art. 71, da Constituição Federal, art. 77, da Constituição do Estado de MS, art. 113, § 2º, da lei n. 8666/1993, arts. 56 a 58, da Lei Complementar n. 160/2012; arts. 4º, I, "b", 3, art. 149, caput e art. 152, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, DECIDO:

I) Pela APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR em relação ao processo licitatório – Pregão Presencial 01/2023, iniciado pelo Município de Três Lagoas, a fim de SUSPENDER A CONTRATAÇÃO de qualquer vencedor da licitação, até que apreciadas as justificativas do Gestor em relação aos apontamentos contidos na presente Decisão, devendo também a cópia da análise ANA - DFLCP – 1771/2023 (f. 468/476) seguir em anexo, a fim de se evitar eventual prejuízo ao erário do município, nos termos do art. 57, I, da Lei Complementar n. 160/2012, podendo o Gestor prosseguir com o processo licitatório até a fase recursal.

II) Pela INTIMAÇÃO do Secretário Municipal de Governo e Políticas Públicas de Três Lagoas, DAYNLER MARTINS LEONEL Prefeito Municipal de Três Lagoas, para que COMPROVE O CUMPRIMENTO à medida imposta, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (um mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de eventual obrigação de ressarcimento ao erário a ser eventualmente apurada, bem como, INFORME/COMPROVE documentalmente a ocorrência de eventual inabilitação e/ou a impugnação ao edital da licitação, por pretensa licitante, tendo como fundamento quaisquer das questões suscitadas na análise técnica.

III) No mesmo prazo, que apresente as justificativas e documentações que entender pertinentes.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1710/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20098/2016
PROTOCOLO: 1739502

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RESPONSÁVEL: JOÃO DONIZETI CASSUCI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2010
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Angélica, para a função de serviços gerais, no período de 12.1.2010 a 12.8.2010, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-938/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2364, edição do dia 14 de fevereiro de 2020, que não registrou a contratação de Daniela Aparecida Mendes Marcon, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio do Termo de Intimação INT-GCI-1862/2020, o ex-prefeito de Angélica compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-938/2020, com redução, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Sr. João Donizeti Cassuci, ex-prefeito do Município de Angélica, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-938/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 41).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1742/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20122/2016
PROTOCOLO: 1739538
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RESPONSÁVEL: JOÃO DONIZETI CASSUCI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÕES DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS/2010
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se das contratações temporárias, realizadas pelo Município de Angélica, para a função de serviços gerais, no exercício de 2010, julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2905/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2039, edição do dia 22 de abril de 2019, que não registrou as contratações de Maria Goreti de Souza Barros; Jeronimo Mateus da Silva; Milton Soares da Silva; Luzia de Fatima Neves de Souza; Maria Alves da Silva; Américo Rodrigues de Almeida Neto; Solange Lopes de Souza e Murilo Barbosa Gomes da Silva, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das admissões irregulares.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2905/2019, o ex-prefeito de Angélica interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-72/2022, prolatado no Processo TC/20122/2016/001, foi desprovido.

Posteriormente, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. João Donizeti Cassuci quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2905/2019, mantida pelo Acórdão AC00-72/2022.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Angélica, Sr. João Donizeti Cassuci, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2905/2019, mantida pelo Acórdão AC00-72/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 40).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1753/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2080/2015
PROTOCOLO: 1574642
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEÍ
RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR NÃO REMESSA DE DADOS ELETRÔNICOS AO SICOM. PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito do Município de Jateí, em razão da não remessa dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2013 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 26 de abril de 2017, conforme a Deliberação AC00-487/2018 (peça 15) que apenou o responsável à época com multa regimental, no valor equivalente a 360 (trezentas e sessenta) UFERMS, em razão do não envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-487/2018, o ex-prefeito de Jateí interpôs Pedido de Revisão que, por meio do Acórdão AC00-1761/2021, prolatado no Processo TC/12180/2019, desconstituiu a deliberação rescindenda e proferiu novo julgamento, pela aplicação de multa ao requerente, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em face da intempestividade na remessa dos dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2013 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí, para o Sicom.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Arilson Nascimento Targino quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1761/2021.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Jateí, Sr. Arilson Nascimento Targino, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada no Acórdão AC00-1761/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 31).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1622/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13176/2018
PROTOCOLO: 1947238
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL - IPREFSUL
JURISDICIONADO: MARIVALDO SILVA DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MIRIAN TÉRCIA MARINHO DE FARIA PINHEIRO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo IPREFSUL, à servidora Mirian Tércia Marinho de Faria Pinheiro, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública - SESAU.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 34), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 35), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Mirian Tércia Marinho de Faria Pinheiro, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 43 da Lei Complementar Municipal n.º 970/2005.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria IPREVSUL n.º 013/2018, publicada no Jornal O Progresso n.º 13.383, em 22 de novembro de 2018, conforme (peça 31).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 017/2018 da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos e 15 (quinze) dias	11.695 (onze mil, seiscentos e noventa e cinco) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul - IPREVSUL, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1401/2023

PROCESSO TC/MS: TC/556/2019
PROTOCOLO: 1953366
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV
JURISDICIONADO: MARIO SERGIO AGUIAR SIQUEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: SUBSECRETARIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: ANTONIO DOS PASSOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de pensão por morte concedida, pelo FUNPREV, ao beneficiário Antonio dos Passos, na condição de cônjuge da servidora Carlinda da Silva Passos, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a pensão por morte concedida ao beneficiário Antonio dos Passos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A pensão concedida foi concedida por meio do Ato n.º 056/2018, publicado no Diário Oficial de Corumbá n.º 1565, de 7 de dezembro de 2018 (peça 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão de morte apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá - FUNPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1603/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6501/2017
PROTOCOLO: 1802819
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: MANOEL MISSIAS DE JESUS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Manoel Missias de Jesus, ocupante do cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar, servindo atualmente no 3º Pel PM/2ª Cia PM/16º BPM/CPA-1 de Jateí/MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 17).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 18), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Manoel Missias de Jesus, portador do CPF sob o n° 561.881.371-87, matrícula nº 83568021, no cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar, tabela Salarial 231/3SG/1/6, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O ato fora praticado em conformidade com fundamento no art. 42 da Lei 3.150/2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, (Processo n. 31/304152/2016). Na inatividade perceberá proventos proporcionais.

A concessão foi deferida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1.524/2017, publicada no Diário Oficial do Estado, de 03 de abril de 2017, Ed.9.382 (peça 07).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 04):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses 24 (vinte e quatro) dias.	9.754 (nove mil e setecentos e cinquenta e quatro) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR
DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1633/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7812/2018
PROTOCOLO: 1916003
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ALBENA ALVES BORBA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Albena Alves Borba, ocupante do cargo efetivo de assistente de serviços de saúde II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, (peça 19).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 20), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 73, incisos I, II, III, e no art. 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150/2005, (Processo n. 27/000702/2018).

O benefício foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.939/2018, publicada no Diário Oficial, de 26 de junho de 2018, Ed.9.683 (peça 18).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias.	13.001 (treze mil e um) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1699/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23932/2017
PROTOCOLO: 1864700
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: CARLOS FERNANDO PIVA RAYMUNDO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pela AGEPREV, ao servidor Carlos Fernando Piva Raymundo, ocupante do cargo de fiscal estadual agropecuário, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 49), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 50), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Carlos Fernando Piva Raymundo, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 73 da Lei 3150/2005.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio do Decreto "P" AGEPREV n.º 4.587, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.497 de 20 de setembro de 2017 (peça 11) e retificado pelo Decreto "P" n.º 925, de 25 de agosto de 2022, conforme Diário Oficial Eletrônico n.º 10.927, de 31 de agosto de 2022, página 79 (peça 47).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 015/2017 do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
42 (quarenta e dois) anos, 00 (zero) mês e 03 (três) dias	15.333 (quinze mil, trezentos e trinta e três) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1591/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1900/2020
PROTOCOLO: 2023678
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
ORD. DE DESPESAS: LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 522/2019
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2018
CONTRATADA: DIMASTER COMÉRCIO DE PROD. HOSPITALARES
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS.
VALOR: 108.538,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 522/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia., objetivando a aquisição de medicamentos para atendimento das Unidades Básicas, com valor contratual no montante de R$ 108.538,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada irregular por meio do Acórdão – AC02 – 589/2021 e a formalização contratual julgada irregular por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 10269/2021.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução contratual (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 64), concluindo pela regularidade do da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 84), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento, alegando contaminação de atos julgados ilegais.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato (3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 108.538,00
Valor empenhado	R$ 108.538,00
Valor de anulação de empenho	R$ 93,94
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 108.444,60
Total De Notas Fiscais	R$ 108.444,60
Total De Ordens De Pagamento	R$ 108.444,60

Sendo assim, acompanha-se a manifestação da divisão, deve-se declarar a execução financeira regular, pois a mesma encontra formalizada e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

entendimento da Divisão, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da nota de empenho n.º 522/2019 (3ª fase), celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia e a empresa Dimaster Comércio de Prod. Hospitalares., CNPJ: **.520.829/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Luiz Carlos Alves da Silva, portador do CPF: **.352.091-** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1458/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7735/2020
PROTOCOLO: 2046440
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORD. DE DESPESAS: PATRICK CARVALHO DERZI
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 1354/2020
PROC. LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA: KABAD E CASTRO VACINAS
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO DE COVID-19
VALOR: R$ 186.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPITO DE COVID-19. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre nota de empenho nº 1354/2020, formalizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS e Kabad e Castro Vacinas, objetivando a aquisição de teste rápido de covid-19, com valor contratual no montante de R$ 186.000,00.

O procedimento licitatório e a formalização julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.MC-11614/2020.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução contratual (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu Análise ANA – DFS – 587/2023, concluiu pela regularidade da execução financeira.

O Ilustre representante Ministerial, emitiu parecer PAR – 3ª PRC – 1003/2023, opinando pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução financeira (3ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da execução financeira.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 186.000,00
Valor Empenhado	R$ 186.000,00
Total De Notas Fiscais	R$ 186.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 186.000,00

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da Execução Financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão Financeira de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da nota de empenho nº 1354/2020 (3ª fase), formalizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a empresa Kabad e Castro Vacinas, CNPJ: **.603.260-0001/**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "b", do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1648/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10276/2019
PROTOCOLO: 1996334
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: BRASILINA INÁCIA DA SILVA SANCHES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

RELATÓRIO

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária Brasilina Inácia da Silva Sanches, na condição de cônjuge do servidor municipal falecido André Sanches, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos, constata-se que a pensão por morte concedida a beneficiária Brasilina Inácia da Silva Sanches (Cônjuge), encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003 c/c art.42 inciso I, da Lei Complementar n° 087/2005.

O benefício foi deferido por meio do Ato Nº.047/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá, de 09 de agosto de 2019, n.1.726 (peça 11).

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1673/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10331/2019
PROTOCOLO: 1996615
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: LOURENÇA DUARTE JIMENES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Lourença Duarte Jimenes, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal e art.49 da Lei Complementar 042/2007, com reajuste anual na forma do § 8º do art.40 da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 052/2019, publicada no Diário Oficial de Edição 3249, de 30 de agosto de 2019, (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias.	9.167 (nove mil e cento e sessenta e sete) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1414/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10450/2019
PROTOCOLO: 1997205
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: APARECIDA TELES DE MATOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Aparecida Teles de Matos, ocupante do cargo efetivo de assistente administrativo II, da Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar Municipal nº. 042/2007.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 055/2019, publicada no Diário Oficial de Edição 3252, de 04 de setembro de 2019, (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias.	11.818 (onze mil e oitocentos e dezoito) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1424/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1152/2019
PROTOCOLO: 1956593
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: RENATO PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, ao servidor Renato Pereira, ocupante do cargo efetivo de Motorista III – veículos leves, da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar Municipal nº. 042/2007.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 009/2019, publicada no Diário Oficial de Edição 3110, de 31 de janeiro de 2019, (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos e 14 (quatorze) dias.	14.259 (onze mil e oitocentos e dezoito) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1423/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1163/2019
PROTOCOLO: 1956656
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA - PREVIPORÃ
JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA FAUSTINA DA CRUZ PEIXOTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVIPORÃ, à servidora Maria Faustina da Cruz Peixoto, ocupante do cargo de psicóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Faustina da Cruz Peixoto, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria n.º 008/2019, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n.º 3.110, em 31 de janeiro de 2019 (peça 12).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 3 (três) dias	10.960 (dez mil, novecentos e sessenta) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1627/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13163/2018/001
PROTOCOLO: 2034367
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Acórdão AC02 - 29/2020, peça 35, lançada aos autos TC/13163/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 48), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável, (peça 9).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 24/2022;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1635/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15606/2017/002
PROTOCOLO: 1973490
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADA: MIRIAM ELIZABETH GRACIA ZORRILHA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Mirian Elizabeth Gracia Zorrilha, Diretora Presidente à época do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, em face do Acórdão AC00 - 3282/2018, peça 16, lançada aos autos TC/15606/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 08).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1427/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16362/2016
PROTOCOLO: 1705463
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORD. DE DESPESAS: JULIO DIAS DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01.062/2016
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/15
CONTRATADA: RSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MONITORADOR REMOTO DE TEMPERATURA E UMIDADE, COM GARANTIA DE FUNCIONAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA.
VALOR: 132.300,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO MONITORADOR REMOTO DE TEMPERATURA E UMIDADE, COM GARANTIA DE FUNCIONAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 01.062/2016, celebrado entre o Fundo Especial p/ Instalação, Desenv. e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais., objetivando a aquisição monitorador remoto de temperatura e umidade, com garantia de funcionamento e assistência técnica, com valor contratual no montante de R$ 132.300,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, foi julgada regular por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 6842/2017 e a formalização contratual julgada regular por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 6977/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução contratual (3ª fases).
A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) emitiu sua Análise (peça 43), concluindo pela regularidade do da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 44), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato (3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 132.300,00
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 132.300,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Total De Notas Fiscais	R$ 132.300,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 132.300,00

Sendo assim, acompanha-se a manifestação da divisão e do Ministério Público de Contas, deve-se declarar a execução financeira regular, pois a mesma encontra formalizada e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo n.º 01.062/2016 (3ª fase), celebrado entre Fundo Especial p/ Instalação, Desenv. e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais e a empresa RSP Importação e Exportação de Produtos e Serviços LTDA - ME., CNPJ: **.080.320/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Julio Dias de Almeida, portador do CPF: **.854.431-** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1558/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17633/2015/001
PROTOCOLO: 1832113
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: ARI BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 271/2017, peça 31, lançada aos autos TC/17633/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 38), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1469/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1768/2021
PROTOCOLO: 2091709
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: MARILENE LEITE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO
Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, para exercer o cargo de inspetora de alunos.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 30).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 31), reanálise, pela regularidade do ato de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Ivan da Cruz Pereira, então Gestor responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que jamais tivemos intuito em descumprir as recomendações desta Corte de Contas, pois sempre foi prioridade da Administração a época cumprir com toda legalidade sem seus atos, (peça 11).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de assistente de administração, o ato foi publicado no Diário Oficial, Ed.1020:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

1

Nome: Marilene Leite Oliveira	CPF: 665.981.922-34
Atividade: Inspetora de Alunos	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Portaria n.231/2018	Publicação do Ato: 10/05/2018 carimbo
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 11/06/2018
Prazo para remessa: 15/07/2018	Remessa: **13/09/2018** Intempestividade

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/07/2018, todavia, os documentos foram encaminhadas a partir de 13/09/2018, ou seja, 60 (sessenta dias) após o prazo estabelecido, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 60 (sessenta dias) impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **28 (vinte e oito) UFERMS**, a Ivan da Cruz Pereira, portador do CPF: 562.352.671-34, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1391/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19260/2014/001
PROTOCOLO: 1960787
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7512/2018, peça 32, lançada aos autos TC/19260/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 43), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, peça (7).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1390/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2024/2015/001
PROTOCOLO: 1918729
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC00 - 470/2018, peça 13, lançada aos autos TC/2024/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 20), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, peça (10).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1504/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2168/2019
PROTOCOLO: 1962342
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ANGELA MARIA CALIXTO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Ângela Maria Calixto da Silva, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar Municipal nº. 042/2007.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 010/2019, publicada no Diário Oficial de Edição 3130, de 28 de fevereiro de 2019, (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias.	9.554 (nove mil e quinhentos e cinquenta e quatro) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1471/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2170/2019
PROTOCOLO: 1962344
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA - PREVIPORÃ
JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: ONOFRE ANTUNES MARTINS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVIPORÃ, ao servidor Onofre Antunes Martins, ocupante do cargo de agente de fiscalização de obras e posturas, lotado na Secretaria Municipal de Finanças.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Onofre Antunes Martins, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria n.º 014/2019, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n.º 3.130, em 28 de fevereiro de 2019 (peça 11).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos e 4 (quatro) dias	14.239 (quatorze mil, duzentos e trinta e nove) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1484/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2227/2019
PROTOCOLO: 1962609
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: ANTONIO JOAO FERREIRA NETO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, ao servidor Antônio João Ferreira Neto, ocupante do cargo efetivo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar Municipal nº. 042/2007.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 011/2019, publicada no Diário Oficial de Edição 3130, de 28 de fevereiro de 2019, (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias.	12.935 (doze mil e novecentos e trinta e cinco) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1467/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2244/2019
PROTOCOLO: 1962678

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA - PREVIPORÃ
JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ROSINETE GONÇALVES ALE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVIPORÃ, à servidora Rosinete Gonçalves Ale, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Rosinete Gonçalves Ale, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007.
O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria n.º 015/2019, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n.º 3.130, em 28 de fevereiro de 2019 (peça 12).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias	9.195 (nove mil, cento e noventa e cinco) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1563/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23230/2017/001
PROTOCOLO: 1952067
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC01 - 1554/2018, peça 29, lançada aos autos TC/23230/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 36), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, peça (7).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:
I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1562/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23914/2016/001
PROTOCOLO: 1826239
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 3875/2017, peça 24, lançada aos autos TC/23914/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1566/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23919/2016/001
PROTOCOLO: 1949631
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC00 - 1919/2018, peça 12, lançada aos autos TC/23919/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 22), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, peça (7).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1507/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2581/2022
PROTOCOLO: 2156943
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURIDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIO: MARCO AURÉLIO DUARTE ALVES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, para exercer o cargo de engenheiro elétrico.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 5).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 6) opinando pela regularidade do ato de pessoal.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de engenheiro elétrico.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

O ato de nomeação foi concedido por meio do Decreto "P" n.º 49/2019, publicado no Diário Oficial de Dourados n.º 4.884, de 13 de março de 2019, peça 2.

Nome: MARCO AURÉLIO DUARTE ALVES	CPF: 311.843.938-69
Cargo: engenheiro elétrico	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 49/2019	Publicação do Ato: 13/3/2019
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 28/3/2019
Prazo para remessa: 24/4/2019	Remessa: 12/4/2019

Por fim, impende destacar que o responsável observou o prazo para remessa de documentação obrigatória, previsto na Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR
DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1493/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3016/2022
PROTOCOLO: 2158952
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: AUREA AOYAMA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, para exercer o cargo de motorista de veículo pesado.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 11).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 12), pela regularidade do ato de admissão/nomeação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de motorista de veículo pesado. O ato foi publicado no Diário Oficial de Dourados:

1

Nome: Aurea Aoyama da Silva	CPF: 855.183.361-87
Atividade: motorista de veículo pesado	Classificação no Concurso: 24º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 202/2018	Publicação do Ato: 20/11/2018 Nº 4.816
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 04/12/2018

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1445/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3239/2019
PROTOCOLO: 1966946
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: RAUL COUTINHO BALTHA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, ao servidor Raul Coutinho Baltha, ocupante do cargo efetivo de agente de fiscalização e vigilância sanitária, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 17).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 18), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar Municipal nº. 042/2007.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 020/2019, publicada no Diário Oficial de Edição 3147, de 01 de abril de 2019, (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, (02) meses e 15 (quinze) dias.	13.945 (treze mil e novecentos e quarenta e cinco) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1470/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3696/2019
PROTOCOLO: 1969939
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA - PREVIPORÃ
JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: BERNARDA NUNES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade concedida, pelo PREVIPORÃ, à servidora Bernarda Nunes, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Fundação de Cultura e Esportes.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por idade da servidora Bernarda Nunes, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal e no art. 50 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi deferido por meio da Portaria n.º 017/2019, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n.º 3.147, em 1º de abril de 2019 (peça 12).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias	7.650 (sete mil, seiscentos e cinquenta) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 48/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2236/2023
PROTOCOLO : 2232018
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADOS : VERONILDES BATISTA DOS SANTOS (SECRETÁRIA DE RECEITA E GESTÃO)
FLÁVIO DIAS (SECRETÁRIO DE SAÚDE)
CONTROLE PRÉVIO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DESTA CORTE DE CONTAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 10/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Coxim, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos, com valor estimado total em R$ 5.015.943,16.

Em exame prévio do certame público, a competente Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades na pesquisa de mercado e formação dos preços dos medicamentos, podendo ocasionar prejuízos ao erário, consistentes nos seguintes fatos*: i)* aproveitamento de orçamentos com grande variação de preços; *ii)* Ausência de ampla pesquisa de preços, sem considerar o Banco de Preços em Saúde*; iii)* Preços estimados superiores aos permitidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) – violação potencial das Leis nº 10.742/2003 e nº 8.078/1990.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão Eletrônico e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública encontra-se marcada para o dia 10 de março de 2023.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo órgão de apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha do pregão presencial.

Conforme se extrai da pesquisa de preços apresentada nas peças 5 a 7, observam-se questões prejudiciais tendentes a afetar a pesquisa e formação dos preços dos medicamentos a serem licitados.
De acordo com o disposto no art. 15, inciso V e §1°, da Lei n° 8.666/93[3], as compras devem, sempre que possível, ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, balizando-se, inclusive, em preços já praticados no âmbito da administração pública. Logo, a pesquisa de preços somente pode ser limitada se devidamente justificada.

Ademais, além de diversificada, a pesquisa de valores deve ser elaborada de forma crítica, extirpando-se da cesta de preços aqueles que estão muito acima ou muito abaixo da média, na medida em que as excessivas variações culminam na distorção do preço real de mercado.

Nesse sentido, urge trazer à baila orientação jurisprudencial:

> REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DESTITUÍDA DE ANÁLISE CRÍTICA. CONTRATAÇÃO A PREÇOS DESARRAZOADOS. PROCEDÊNCIA, EM PARTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO DO PROCESSO.
> **Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado**. (TCU. ACÓRDÃO 1108/2007 – PLENÁRIO; RELATOR Min. RAIMUNDO CARREIRO, Processo n° 019.758/2005-4, data da sessão 06/06/2007) (grifei)

Portanto, em cognição sumária, relevantes são aos apontamentos lançados pela equipe técnica, demonstrando que há variação nos preços cotados superiores a 50% e chegando até 18.000% de diferença, isso considerando somente os medicamentos de maior custo, o que representa cerca de 75,9% do valor total estimado da licitação. Ademais, existem itens com apenas uma cotação e outros que sequer são indicadas a marca de referência, evidenciam possível limitação de fontes e ausência de critérios críticos de avaliação, tendentes a frustrar a economicidade e eficiência que objetiva a licitação.

Ressalta-se que há medicamentos estimados em valores superiores aos permitidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), em violação potencial a Lei nº 10.742/2003. De acordo com o exposto pela equipe técnica, a simples observância dos preços máximos estabelecidos pela CMED já representaria um decréscimo da ordem de R$ 2.328.630,29 (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta reais e vinte e nove centavos) no valor de referência da licitação.

[3] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
[...]
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
§ 1° O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, verificam-se presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, consubstanciados nos Princípios da precaução e prevenção do patrimônio municipal, na medida em que entendo que o Procedimento Licitatório padece de irregularidades que frustram a busca pela economicidade e pela proposta mais vantajosa, com potencial perigo de contratação a preços superiores aos praticados no mercado, podendo culminar, consequentemente, em danos ao erário, consubstanciado na deficiência da pesquisa de preços.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO à Secretária Municipal de Receita e Gestão, Sr.ª Veronildes Batista dos Santos, e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Flávio Dias, para que promovam:**

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Eletrônico n.º 10/2023, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo,** até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vistas ao restabelecimento da licitação e reapreciação da matéria;

III) Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no §7° do art. 2° da Resolução TCE/MS n° 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* e na análise de peça 13, bem como encaminhe os eventuais documentos faltantes e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1712/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20942/2015/001
PROTOCOLO: 1923447
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
INTERESSADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA (PREFEITO MUNICIPAL DE 2/1/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO AC01 – 743/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA (Prefeito Municipal de 2/1/2013 a 31/12/2016), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. - 1333/2019 (pç. 3, fl. 12), contra

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

os efeitos do Acórdão AC01 – 743/2018 (pç. 14, fls. 161-163), proferida nos autos TC/20942/2015 que manteve a decisão supramencionada.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:
I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:
a) do Contrato Administrativo n. 72/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa R. A. Pereira – ME;
b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Sebastião Nogueira Faria, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 72/2015;
III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno. (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o requerente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de absolvê-lo da infração administrativa imputada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC01 – 743/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/20942/2015 (pç. 21, fls. 170-171);
- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1116/2023 (pç. 6, fls. 15-16) do presente processo, que concluiu no sentido homologar a desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1344/2023 (pç. 7, fls. 17-18), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sebastião Nogueira Faria efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC01 – 743/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/20942/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Acórdão AC01 – 743/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1716/2023

PROCESSO TC/MS: TC/157/2015
PROTOCOLO: 1570268
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
INTERESSADO: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: BALANCETES 2013
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos dos balancetes dos meses de junho a dezembro de 2013 da Prefeitura de Batayporã.

Os referidos balancetes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

– Deliberação AC00 - G.JRPC - 725/2016 (peça 6, fls. 15-17), nos seguintes termos dispositivos:
"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
I - aplicar multa equivalente ao valor total de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF-051.029.011-68, Prefeito Municipal de Batayporã, pela infração decorrente da remessa intempestiva, por meio eletrônico, ao Sistema de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Acompanhamento de Contas MunicipaisSICOM do Tribunal, dos balancetes da Administração municipal ("Prefeitura Municipal") de Batayporã, referentes aos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013, correspondendo, para cada uma das infrações relativas aos meses individualizados de atraso, a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS; II - dar como fundamento para as penalidades infligidas ao infrator pelos termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012."

– Acórdão AC00 - 36/2022 (peça 17, fls. 30-32), originado da análise do recurso ordinário pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, nos seguintes termos dispositivos:
"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ex-prefeito municipal do Município de Batayporã, contra o Acórdão n. AC00-G.JRPC-725/2016, prolatado nos autos do TC/MS n. 157/2015, no sentido de reformar o item "I" e reduzir o valor da multa de 210 (duzentas e dez) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais itens do decisum."

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 19 (fl. 34).
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-1440/2023 (peça 22, fls. 37-38), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/157/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-1440/2023, peça 22, fls. 37-38), e **decido** pela extinção deste Processo TC/157/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Alberto Luiz Saovesso (Acórdão AC00 - 36/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1711/2023

PROCESSO TC/MS: TC/250/2008
PROTOCOLO: 882336
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO: NELSON CINTRA RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS 2008
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Lei Orçamentária Anual da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho referente ao exercício financeiro de 2008.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

– Decisão Singular DS00 - S.SESS - 00030/2010 (peça 5, fl. 26), nos seguintes termos dispositivos:
"1. Declarar IRREGULAR o processo de ORÇAMENTO PROGRAMA do exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL de PORTO MURTINHO, sob a responsabilidade do Sr. NELSON CINTRA RIBEIRO, Prefeito Municipal;
2. Aplicar Multa Regimental ao Ordenador de Despesas, acima mencionado, fixando-a no montante equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC, no prazo regimental, seguidos de comprovação nos presentes autos em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

igual prazo, sob pena de execução do "quantum" correspondente, com fundamento nos Incisos II e IV do Artigo 53, da Lei Complementar n.048/90, em face a omissão do responsável em se manifestar acerca das irregularidades mencionadas no Relatório."

- Acórdão AC00-G.JD -355/2015 (peça 12, fls. 35-40), nos seguintes termos dispositivos:
Feitas as considerações acima, CONHEÇO do Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, e JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, e desde logo profiro novo julgamento da matéria, com os seguintes efeitos: I – MANTER a Declaração de Irregularidade do Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, relativo ao exercício de 2008, pelos mesmos motivos de convencimento adotados na Decisão Simples rescindenda; II – ALTERAR o valor da multa imposta ao Requerente, REDUZINDO-A, de 150 (cento e cinquenta), para 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida na forma já comandada pela mesma Decisão; e finalmente (...)

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 18 (fl. 409).
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-1391/2023 (peça 21, fls. 412-413), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/250/2008).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-1391/2023, peça 21, fls. 412-413), e **decido** pela extinção deste Processo TC/250/2008, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cento e cinquenta) UFERMS infligida ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro (Acordão AC00-G-JD-355/2015), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4677/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17422/2017
PROTOCOLO: 1837286
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR (A): CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

O presente processo já havia sido julgado antes da manifestação do jurisdicionado Edivan Pereira da Costa.

Mais adiante, conforme Certidão de f. 153, o mesmo procedeu a quitação da multa que lhe foi aplicada.

Diante disso, determino o arquivamento dos autos após a intimação do interessado e da certificação do trânsito em julgado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 4073/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/00071/2016
PROTOCOLO	: 1657829
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN JUVENAL CONSOLARO
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Juvenal Consolaro foi devidamente intimado para apresentar a comprovação do cumprimento da determinação, conforme retorno de AR à f. 81.

Diante da omissão do jurisdicionado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, retornem os autos para decisão.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 4269/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9012/2018
PROTOCOLO	: 1923441
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA MARIA EUNICE MARTINS (DE SOUSA)
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Camilla Nascimento de Oliveira e Maria Eunice Martins foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme resposta apresentada as fls. 116-120 e edital de intimação publicado no diário oficial desta Corte de Contas nos dias 17 e 18 de novembro de 2023.

Diante da omissão da jurisdicionada Maria Eunice Martins e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

Ademais, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise da resposta de fls. 116-120, no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Edvan Thiago Barros Barbosa**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 10241/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de "mudou-se", conforme consta na peça digital 77), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/15263/2014 (Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo nº 98/2014). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 4950/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3280/2020
PROTOCOLO	: 2030259
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que *Pedro Arlei Caravina*, Ex-Prefeito do Município de Bataguassu/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.397/400). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 27845/2022, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.
Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4836/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3593/2020
PROTOCOLO	: 2030900
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO 2019
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...
Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Nildo Alves de Albres, (peças 79 e 80) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-412/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 8 de março de 2023.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIETA PEREIRA DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARIETA PEREIRA DE SOUZA**, ex-vereadora municipal de Angélica, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-4790/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 2457/2018,** sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 9 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ BONIN, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOSÉ BONIN**, ex-vereador municipal de Angélica, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-4790/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 2457/2018,** sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 9 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 139/2023, DE 07 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**, para relatar as contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Retifica-se a Portaria 'P' Nº 138/2023, de 07 de março de 202, publicada no DOE nº 3359, de 08 de março de 2023.

ONDE SE LÊ: ".... a contar da data da publicação.
LEIA-SE: ".... com efeitos a contar de 13 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Gerência de Publicações Oficiais

Retificar o cabeçalho da capa do Diário Oficial Eletrônico nº 3359, de 08 de março de 2023, como segue:

Onde se lê: "ANO XV – Nº 3358"
Leia-se: "ANO XV – Nº 3359"

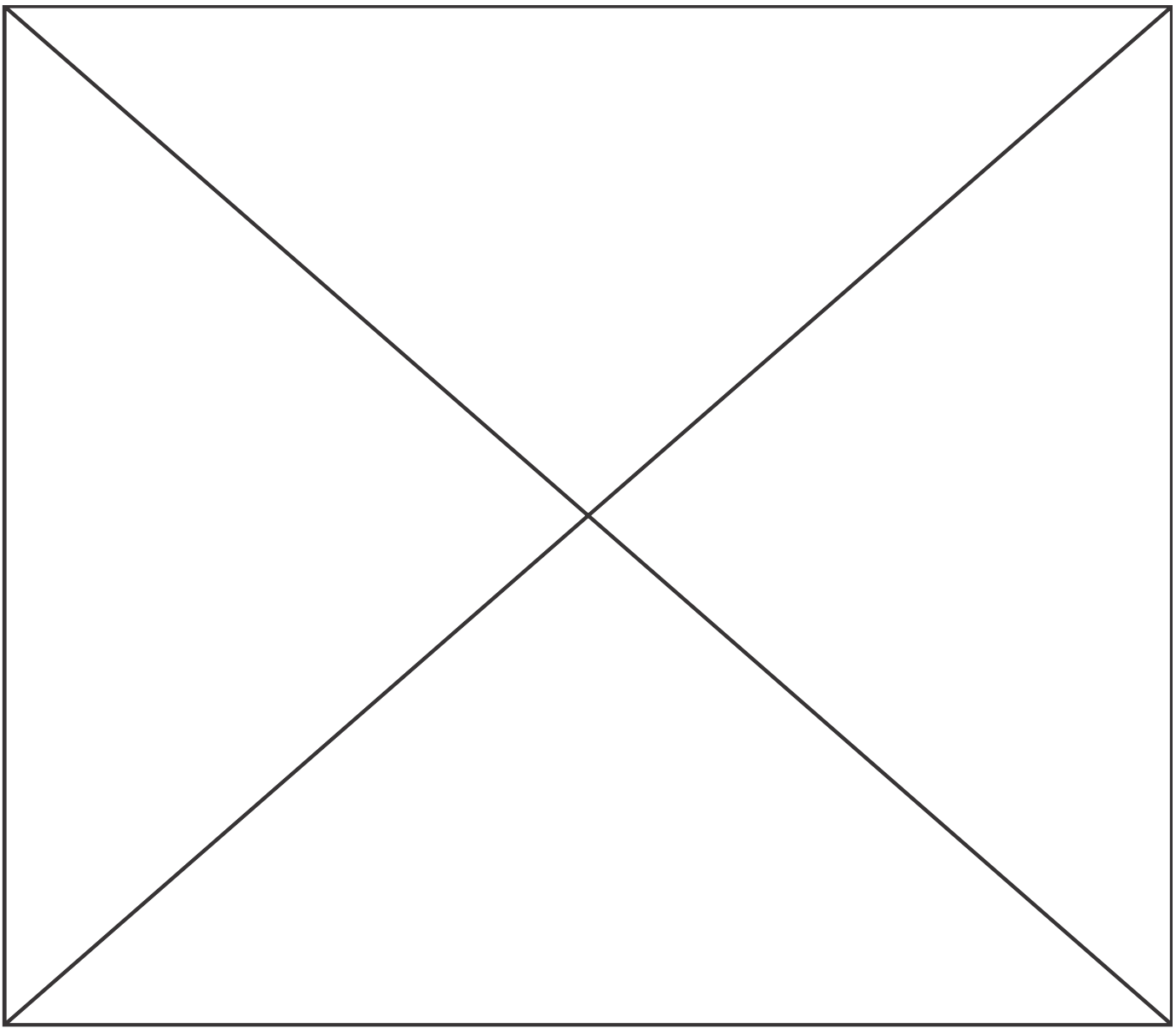

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/03/23 14:07